

## Ata 12.259/2023

**De:** Dinaísa F. - SEMOP - CPL - INS - SEC

**Para:** setores (2)2 setores

**Data:** 05/04/2023 às 13:17:00

### Setores envolvidos:

SEMOP - CPL, SEMOP - CPL - INS, SEMOP - CPL - INS - SEC

## ATA INTERNA PARA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35813/2022 - 1DOC - TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2022 - GALPÃO TÊXTIL

ATA INTERNA PARA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35813/2022 - 1DOC  
- TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2022 - GALPÃO TÊXTIL

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA TOMADA DE PREÇOS SUPRA.

Aos cinco dias de abril do ano de dois mil e vinte e três, na sala da Comissão Permanente de Licitação - SEMOP, situada na Rua Tenente Pedro Rufino dos Santos, nº 742, Monte Castelo, Parnamirim/RN, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação - SEMOP, constituída pelos senhores (as) Bruna Elizabeth Fernandes de Negreiros, Roberta Pereira Duarte, Ayla de Fátima Costa da Silva Patrício, Gabriel de Oliveira Amurim, Bruno Batista dos Santos, Robson Pereira Senna da Silva e a secretária Dinaísa Soares de Freitas, sob a presidência da primeira, para análise dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas TGB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ 09.580.934/0001 e a DANTAS E FIGUEIREDO LTDA ME CNPJ: 27.083.541/0001-87 nas razões recursais expostas a seguir:

1 Das empresas habilitadas no julgamento publicado em 17/03/2023

Participaram do certame as empresas 1) DANTAS E FIGUEREDO LTDA ME, CNPJ 27.083.541/0001-87, 2)PREDESING CONSTRUTORA E PRÉ-FABRICADOS LTDA, CNPJ 17.505.536/0001-61, 3) TGB ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS, CNPJ 09.580.934/0001-14, 4) ECOBIM ENGENHARIA LTDA, CNPJ 31.784.675/0001-00 e a 5) E CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA, CNPJ 97.519.353/0001-34 Procedendo a análise restou HABILITADA a empresa: CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA, CNPJ 97.519.353/0001-34 ; e INABILITADAS as empresas: DANTAS E FIGUEREDO LTDA ME, CNPJ 27.083.541/0001-87; PREDESING CONSTRUTORA E PRÉ-FABRICADOS LTDA, CNPJ 17.505.536/0001-61; TGB ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS, CNPJ 09.580.934/0001-14; e ECOBIM ENGENHARIA LTDA, CNPJ 31.784.675/0001-00, pelo não atendimento dos itens listados no relatório de análise do envelope de habilitação disponível no Portal da Transparência da Prefeitura. Publicado o julgamento em 17/03/2023, o prazo para apresentação de recursos encerrou-se no dia 24/03/2023 e de contrarrazões encerrou-se no dia 31/03/2023.

Fora recebido recurso das empresas TGB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ 09.580.934/0001 e a DANTAS E FIGUEIREDO LTDA ME CNPJ: 27.083.541/0001-87

Este relatório tem o condão de proceder com a análise de mérito e em caso de não reconsideração da decisão, encaminharemos a autoridade superior desta pasta, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

2 RAZÕES RECURSAIS INTERPOSTAS E JULGAMENTO

2.1 TGB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 09.580.934/0001

O recurso fora conhecido pois este é tempestivo. Já no mérito temos o que se segue:

2.1.1 Dos fatos

A recorrente insurge-se quanto ao julgamento desta comissão, a qual INABILITOU a recorrente por não apresentar a comprovação de certificado cadastral da empresa.

A recorrente afirma que a comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu numa falha. Senão vejamos:

Afirma que o item 9.1 do respectivo edital é muito claro e sem margem para dúvida ou qualquer interpretação diversa, quanto à obrigatoriedade do CRC, sendo este no respectivo edital claro quanto a não obrigação de apresentação do referido CRC, senão vejamos:

“Item 9.1 do Edital: O licitante cadastrado, ou não, na SEMOP, deve inserir no envelope nº 01, dos documentos de habilitação e das condições de participação DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES que consistem nos seguintes documentos:”

Aduz que em nenhum momento a TGB ENGENHARIA descumpriu o Edital, esse documento CRC não consta no Edital e nem tão pouco afirma que a não apresentação inabilitaria o licitante.

Afirma que com base no Art. 3º da lei 8.666/93, “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.”

Alude que a empresa TBG ENGENHARIA cumpriu rigorosamente todas as exigências expressas no Edital e seus anexos, obviamente que respeitadas as etapas do processo licitatório já transcorridas até o presente momento, o qual se encontra ainda na fase de julgamento de Recurso, para depois dar continuidade ao referido processo. Por fim, requer à comissão, a referida habilitação da licitante, para que a mesma possa prosseguir na continuidade do certame no que se refere a sua inabilitação

#### 2.1.2 Da análise do mérito

O recurso fora recebido pois este é tempestivo. No mérito informamos que a recorrente foi inabilitada pela não apresentação do Certificado de Registro Cadastral nesta CPL.

O item 9.1 do edital é muito claro e sem margem para dúvida ou qualquer interpretação diversa, quanto à não obrigatoriedade do CRC, senão vejamos:

“Item 9.1 do Edital: O licitante cadastrado, ou não, na SEMOP, deve inserir no envelope nº 01, dos documentos de habilitação e das condições de participação DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES que consistem nos seguintes documentos:”

O artigo 22, em seu paragrafo segundo afirma que:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Assim, poderão participar de licitações na modalidade tomada de preços, aqueles que já estiverem cadastrados ou, os não cadastrados, desde que atendam às condições necessárias de cadastramento até três dias corridos antes da data marcada para o recebimento de todas as propostas.

Em consequência disso, depreende-se a ideia de que essa modalidade possui uma fase de habilitação prévia dos licitantes não cadastrados.

Importante ressaltar que o cadastramento prévio poderá ser o cadastro do interessado no próprio órgão licitante (sendo que a empresa passará a integrar o cadastro da unidade licitante) ou a empresa pode simplesmente não pretender integrar o cadastro (mas apenas participar daquela tomada de preços), quando então ela só atenderá as condições de cadastramento para aquela licitação específica, dentro do prazo legal.

Observam, Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino:

Abriu-se, portanto, ensancha a que não cadastrados participem de tomadas de preços, munidos apenas daquele referido atestado (documento oficial, qualquer que seja, atestando que o portador preencheu integralmente os requisitos para o cadastramento – sempre que o próprio certificado de registro cadastral não lhe possa ser fornecido naquele prazo, por questão de tempo e burocracia).

Dito isso, é razoável que, esta comissão de licitação, diante do dever de justiça e probidade, de isonomia para com todos os licitantes, reveja os seus atos, evitados de vícios e ilegalidade, no tocante a inabilitação da ora recorrente. A súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, é claro quando afirma que:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento

objetivo. Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante.

Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Entendemos que, quanto ao juízo de legalidade dos atos produzidos por esta colenda comissão, todos estes passarão pelo crivo da especializada, qual seja a Procuradoria Geral do Município, consubstanciando as decisões praticadas nos processos administrativos de sua competência.

### 2.1.3 Do julgamento

Desta forma, esta douta comissão, julga, por unanimidade, pela reforma da decisão anterior, tornando a recorrente HABILITADA no certame, bem como pelo dever de isonomia, habilitar as licitantes que deixaram de apresentar o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC , dando tratamento idêntico e isonômico a todas as participantes do certame.

## 2.2 DANTAS E FIGUEIREDO LTDA ME CNPJ: 27.083.541/0001-87

O recurso fora conhecido pois este é tempestivo. Já no mérito temos o que se segue:

### 2.2.1. Dos fatos

A recorrente afirma que atendeu a todas as exigências do edital da Tomada de Preços 002/2023.

Aduz que a empresa atendeu a TODAS as exigências do EDITAL, e pergunta por conseguinte: “Em que ponto do edital é exigido cadastro para participar da licitação? ”

Fundamenta seus questionamentos na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, conhecida como nova lei de licitações, onde refere-se ao Artigo 65, sendo este em sua ótica, claro quando explicita que:

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”

Conforme a lei, se não está definido no edital, está isento de cobrança.

Transcreve em seu recurso parte da nova lei de licitações, mais precisamente a seção VI da mesma lei, que trata do registro cadastral, que em seu parágrafo terceiro diz o seguinte: § 3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos

para o cadastramento. Em seguida, o parágrafo quarto diz o seguinte: § 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Afirma que o § 4º é muito claro, o cadastro deve ser PREVISTO NO EDITAL, e o Artigo 65 mencionado acima determina que obrigatoriamente as condições de habilitação devem ser definidas no edital. Logo, se tal item não é citado no edital, ele não pode ser cobrado.

Evidencia que nos documentos de habilitação entregues na sessão de abertura do certame, constam todos os documentos da empresa, de origem fiscal, trabalhista, patrimonial e técnica, ou seja, tendo a excelentíssima comissão o poder/dever de verificar pelos mesmos, que a recorrente possui total aptidão para sermos cadastrados junto a prefeitura de Parnamirim.

Em relação ao segundo item, que é a não apresentação da declaração de elaboração da proposta independente, afirma que houve um equívoco da excelentíssima comissão, haja vista que esse documento está justamente a primeira folha da nossa documentação.

Afirma que ao conferir os arquivos dos documentos de habilitação da empresa os quais foram postados no site da prefeitura, o mesmo consta justamente na primeira folha, sendo a referida declaração solicitada.

Por fim, requer a revisão e reforma de decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação que julgou a empresa INABILITADA.

### 2.2.2 Da análise do mérito

O recurso fora recebido pois este é tempestivo. No mérito informamos que a recorrente foi inabilitada pela não apresentação do Certificado de Registro Cadastral nesta CPL.

O item 9.1 do edital é muito claro e sem margem para dúvida ou qualquer interpretação diversa, quanto à não obrigatoriedade do CRC, senão vejamos:

“Item 9.1 do Edital: O licitante cadastrado, ou não, na SEMOP, deve inserir no envelope nº 01, dos documentos de habilitação e das condições de participação DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES que consistem nos seguintes documentos:”

O artigo 22, em seu paragrafo segundo afirma que:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Assinado por 7 pessoas: DINAÍSA SOARES DE FREITAS, BRUNO BATISTA DOS SANTOS, GABRIEL DE OLIVEIRA AMURIM, ROBSON PEREIRA SENNA DA SILVA, ROBERTA PEREIRA DUARTE, AYLÁ DE FÁTIMA COSTA S PATRÍCIO e BRUNA ELIZABETH FERNANDES DE NEGREIROS  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/324F-E5BD-71A9-A949> e informe o código 324F-E5BD-71A9-A949



Assim, poderão participar de licitações na modalidade tomada de preços, aqueles que já estiverem cadastrados ou, os não cadastrados, desde que atendam às condições necessárias de cadastramento até três dias corridos antes da data marcada para o recebimento de todas as propostas.

Em consequência disso, depreende-se a ideia de que essa modalidade possui uma fase de habilitação prévia dos licitantes não cadastrados.

Importante ressaltar que o cadastramento prévio poderá ser o cadastro do interessado no próprio órgão licitante (sendo que a empresa passará a integrar o cadastro da unidade licitante) ou a empresa pode simplesmente não pretender integrar o cadastro (mas apenas participar daquela tomada de preços), quando então ela só atenderá as condições de cadastramento para aquela licitação específica, dentro do prazo legal.

Observam, Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino:

Abriu-se, portanto, ensancha a que não cadastrados participem de tomadas de preços, munidos apenas daquele referido atestado (documento oficial, qualquer que seja, atestando que o portador preencheu integralmente os requisitos para o cadastramento – sempre que o próprio certificado de registro cadastral não lhe possa ser fornecido naquele prazo, por questão de tempo e burocracia).

Dito isso, é razoável que, esta comissão de licitação, diante do dever de justiça e probidade, de isonomia para com todos os licitantes, reveja os seus atos, eivados de vícios e ilegalidade, no tocante a inabilitação da ora recorrente. A súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, é claro quando afirma que:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante.

Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Quanto à apresentação da declaração do anexo IV, qual seja, de que ELABOROU A PROPOSTA DE FORMA INDEPENDENTE, a recorrente o anexou em seus documentos entregues no dia da sessão de abertura da licitação em comento, como dito acima.

Fato este inconteste, faz-se necessário que esta comissão reveja a sua decisão quanto a este ponto, visto que o documento fora apresentado de forma correta no momento oportuno.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Entendemos que quanto ao juízo de legalidade dos atos produzidos por esta colenda comissão, todos estes passarão pelo crivo da especializada, qual seja a Procuradoria Geral do Município, consubstanciando as decisões praticadas nos processos administrativos de sua competência.

### 2.2.3. Do julgamento

Desta forma, esta douta comissão, julga, por unanimidade, pela reforma da decisão anterior, tornando a recorrente HABILITADA no certame, bem como pelo dever de isonomia, habilitar as licitantes que deixaram de apresentar o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC, dando tratamento idêntico e isonômico a todas as participantes do certame, bem como a apresentação da declaração do anexo IV.

### 3 CONCLUSÃO

Após a análise temos que:

Diante do que fora analisado, esta douta comissão, considerando as razões de mérito e a reconsideração desta COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, resolve dar provimento aos recursos apresentados, tornando as empresas TGB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ 09.580.934/0001 e a DANTAS E FIGUEIREDO LTDA ME CNPJ: 27.083.541/0001-87 habilitadas, juntamente com a CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA, CNPJ: 97.519.353/0001-34 já habilitada ao certame.

Diante dos fatos expostos, é o julgamento.

Desta forma, dá-se por encerrada esta reunião com a leitura da ATA, que será assinada pelos membros da comissão de Licitação através de assinatura digital do 1DOC e Relatório em anexo.

Obs: Diante do erro formal relacionado à data da realização da reunião, a Ata nº 12.256 foi cancelada e esta

foi gerada.

—

**Dinaísa Soares de Freitas**  
*Assessoria técnica*

**Anexos:**

TP\_02\_2022\_RELATO\_RIO\_DE\_JULGAMENTO\_RECURSOS\_DA\_HABILITAC\_A\_O.pdf



**TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2022  
PROCESSO Nº 35813/2022-1DOC**

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA TOMADA DE PREÇOS  
SUPRA.**

Aos cinco dias de abril do ano de dois mil e vinte e três, na sala da Comissão Permanente de Licitação-SEMOP, situada na Rua Tenente Pedro Rufino dos Santos, nº 742, Monte Castelo, Parnamirim/RN, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação - SEMOP, constituída pelos senhores (as) **Bruna Elizabeth Fernandes de Negreiros ,Roberta Pereira Duarte, Ayla de Fátima Costa da Silva Patrício, Gabriel de Oliveira Amurim, Bruno Batista dos Santos e Robson Pereira Senna da Silva**, sob a presidência da primeira, para análise dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **TGB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ 09.580.934/0001** e a **DANTAS E FIGUEIREDO LTDA ME CNPJ: 27.083.541/0001-87** nas razões recursais expostas a seguir:

## **1 Das empresas habilitadas no julgamento publicado em 17/03/2023**

Participaram do certame as empresas 1) DANTAS E FIGUEREDO LTDA ME, CNPJ 27.083.541/0001-87, 2)PREDESING CONSTRUTORA E PRÉ-FABRICADOS LTDA, CNPJ 17.505.536/0001-61, 3) TGB ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS, CNPJ 09.580.934/0001-14, 4) ECOBIM ENGENHARIA LTDA, CNPJ 31.784.675/0001-00 e a 5) E CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA, CNPJ 97.519.353/0001-34 Procedendo a análise restou HABILITADA a empresa: **CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA, CNPJ 97.519.353/0001-34** ; e INABILITADAS as empresas: **DANTAS E FIGUEREDO LTDA ME, CNPJ 27.083.541/0001-87; PREDESING CONSTRUTORA E PRÉ-FABRICADOS LTDA, CNPJ 17.505.536/0001-61; TGB ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS, CNPJ 09.580.934/0001-14; e ECOBIM ENGENHARIA LTDA, CNPJ 31.784.675/0001-00**, pelo não atendimento dos itens listados no relatório de análise do envelope de habilitação disponível no Portal da Transparência da Prefeitura. Publicado o julgamento em 17/03/2023, o prazo para apresentação de recursos encerrou-se no dia 24/03/2023 e de contrarrazões encerrou-se no dia 31/03/2023.

Fora recebido recurso das empresas **TGB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ 09.580.934/0001** e a **DANTAS E FIGUEIREDO LTDA ME CNPJ: 27.083.541/0001-87**

Este relatório tem o condão de proceder com a análise de mérito e em caso de não reconsideração da decisão, encaminharemos a autoridade superior desta pasta, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

## **2 RAZÕES RECURSAIS INTERPOSTAS E JULGAMENTO**

### **2.1 TGB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 09.580.934/0001**



O recurso fora conhecido pois este é tempestivo. Já no mérito temos o que se segue:

### 2.1.1 Dos fatos

A recorrente insurge-se quanto ao julgamento desta comissão, a qual INABILITOU a recorrente por não apresentar a comprovação de certificado cadastral da empresa.

A recorrente afirma que a comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu numa falha. Senão vejamos:

Afirma que o item 9.1 do respectivo edital é muito claro e sem margem para dúvida ou qualquer interpretação diversa, quanto à obrigatoriedade do CRC, sendo este no respectivo edital claro quanto a não obrigação de apresentação do referido CRC, senão vejamos:

*“Item 9.1do Edital: O licitante cadastrado, ou não, na SEMOP, deve inserir no envelope nº 01, dos documentos de habilitação e das condições de participação DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES que consistem nos seguintes documentos:”*

Aduz que em nenhum momento a TGB ENGENHARIA descumpriu o Edital, esse documento CRC não consta no Edital e nem tão pouco afirma que a não apresentação inabilitaria o licitante.

Afirma que com base no Art. 3º da lei 8.666/93, “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.”

Alude que a empresa TBG ENGENHARIA cumpriu rigorosamente todas as exigências expressas no Edital e seus anexos, obviamente que respeitadas as etapas do processo licitatório já transcorridas até o presente momento, o qual se encontra ainda na fase de julgamento de Recurso, para depois dar continuidade ao referido processo.

Por fim, requer à comissão, a referida habilitação da licitante, para que a mesma possa prosseguir na continuidade do certame no que se refere a sua inabilitação

### 2.1.2 Da análise do mérito

O recurso fora recebido pois este é tempestivo. No mérito informamos que a recorrente foi inabilitada pela não apresentação do Certificado de Registro Cadastral nesta CPL.

O item 9.1 do edital é muito claro e sem margem para dúvida ou qualquer interpretação diversa, quanto à não obrigatoriedade do CRC, senão vejamos:

*“Item 9.1do Edital: O licitante cadastrado, **ou não**, na SEMOP, deve inserir no envelope nº 01, dos documentos de habilitação e das condições de participação DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES que consistem nos seguintes documentos:”*

O artigo 22, em seu paragrafo segundo afirma que:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente **cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação.

Assim, poderão participar de licitações na modalidade tomada de preços, aqueles que já estiverem cadastrados ou, os não cadastrados, desde que atendam às condições necessárias de cadastramento até três dias corridos antes da data marcada para o recebimento de todas as propostas.

Em consequência disso, depreende-se a ideia de que essa modalidade possui uma fase de habilitação prévia dos licitantes não cadastrados.

Importante ressaltar que o cadastramento prévio poderá ser o cadastro do interessado no próprio órgão licitante (sendo que a empresa passará a integrar o cadastro da unidade licitante) ou a empresa pode simplesmente não pretender integrar o cadastro (mas apenas participar daquela tomada de preços), quando então ela só atenderá as condições de cadastramento para aquela licitação específica, dentro do prazo legal.

Observam, Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino:

*Abriu-se, portanto, ensancha a que não cadastrados participem de tomadas de preços, munidos apenas daquele referido atestado (documento oficial, qualquer que seja, atestando que o portador preencheu integralmente os requisitos para o cadastramento – sempre que o próprio certificado de registro cadastral não lhe possa ser fornecido naquele prazo, por questão de tempo e burocracia).*

Dito isso, é razoável que, esta comissão de licitação, diante do dever de justiça e probidade, de isonomia para com todos os licitantes, reveja os seus atos, eivados de vícios e ilegalidade, no tocante a inabilitação da ora recorrente.

A súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, é claro quando afirma que:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante.

Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.



Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Entendemos que, quanto ao juízo de legalidade dos atos produzidos por esta colenda comissão, todos estes passarão pelo crivo da especializada, qual seja a Procuradoria Geral do Município, consubstanciando as decisões praticadas nos processos administrativos de sua competência.

### 2.1.3 Do julgamento

Desta forma, esta douta comissão, julga, por unanimidade, pela reforma da decisão anterior, tornando a recorrente HABILITADA no certame, bem como pelo dever de isonomia, habilitar as licitantes que deixaram de apresentar o **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC**, dando tratamento idêntico e isonômico a todas as participantes do certame.

## 2.2 DANTAS E FIGUEIREDO LTDA ME CNPJ: 27.083.541/0001-87

O recurso fora conhecido pois este é tempestivo. Já no mérito temos o que se segue:

### 2.2.1. Dos fatos

A recorrente afirma que atendeu a todas as exigências do edital da Tomada de Preços 002/2023.

Aduz que a empresa atendeu a TODAS as exigências do EDITAL, e pergunta por conseguinte: “Em que ponto do edital é exigido cadastro para participar da licitação? ”

Fundamenta seus questionamentos na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, conhecida como nova lei de licitações, onde refere-se ao Artigo 65, sendo este em sua ótica, claro quando explicita que:

*“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”*

Conforme a lei, se não está definido no edital, está isento de cobrança.

Transcreve em seu recurso parte da nova lei de licitações, mais precisamente a seção VI da mesma lei, que trata do registro cadastral, que em seu parágrafo terceiro diz o seguinte: § 3º *A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.* Em seguida, o parágrafo quarto diz o seguinte: § 4º *Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.*

Afirma que o § 4º é muito claro, o cadastro deve ser PREVISTO NO EDITAL, e o Artigo 65 mencionado acima determina que obrigatoriamente as condições de habilitação devem ser definidas no edital. Logo, se tal item não é citado no edital, ele não pode ser cobrado.

Evidencia que nos documentos de habilitação entregues na sessão de abertura do certame, constam todos os documentos da empresa, de origem fiscal, trabalhista, patrimonial e técnica, ou seja, tendo a excelentíssima comissão o poder/dever de verificar pelos mesmos, que a recorrente possui total aptidão para sermos cadastrados junto a prefeitura de Parnamirim.

Em relação ao segundo item, que é a não apresentação da declaração de elaboração da proposta independente afirma que houve um equívoco da excelentíssima comissão, haja vista que esse documento está justamente a primeira folha da nossa documentação.

Afirma que ao conferir os arquivos dos documentos de habilitação da empresa os quais foram postados no site da prefeitura, o mesmo consta justamente na primeira folha, sendo a referida declaração solicitada.

Por fim, requer a revisão e reforma de decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação que julgou a empresa INABILITADA.

## 2.2.2 Da análise do mérito

O recurso fora recebido pois este é tempestivo. No mérito informamos que a recorrente foi inabilitada pela não apresentação do Certificado de Registro Cadastral nesta CPL.

O item 9.1 do edital é muito claro e sem margem para dúvida ou qualquer interpretação diversa, quanto à não, obrigatoriedade do CRC, senão vejamos:

*“Item 9.1do Edital: O licitante cadastrado, **ou não**, na SEMOP, deve inserir no envelope nº 01, dos documentos de habilitação e das condições de participação DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES que consistem nos seguintes documentos:”*

O artigo 22, em seu paragrafo segundo afirma que:

*§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente **cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação.*

Assim, poderão participar de licitações na modalidade tomada de preços, aqueles que já estiverem cadastrados ou, os não cadastrados, desde que atendam às condições necessárias de cadastramento até três dias corridos antes da data marcada para o recebimento de todas as propostas.

Em consequência disso, depreende-se a ideia de que essa modalidade possui uma fase de habilitação prévia dos licitantes não cadastrados.

Importante ressaltar que o cadastramento prévio poderá ser o cadastro do interessado no próprio órgão licitante (sendo que a empresa passará a integrar o cadastro da unidade licitante) ou a empresa pode simplesmente não pretender integrar o cadastro (mas apenas participar daquela tomada de preços), quando então ela só atenderá as condições de cadastramento para aquela licitação específica, dentro do prazo legal.



Observam, Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino:

*Abriu-se, portanto, ensancha a que não cadastrados participem de tomadas de preços, munidos apenas daquele referido atestado (documento oficial, qualquer que seja, atestando que o portador preencheu integralmente os requisitos para o cadastramento – sempre que o próprio certificado de registro cadastral não lhe possa ser fornecido naquele prazo, por questão de tempo e burocracia).*

Dito isso, é razoável que, esta comissão de licitação, diante do dever de justiça e probidade, de isonomia para com todos os licitantes, reveja os seus atos, eivados de vícios e ilegalidade, no tocante a inabilitação da ora recorrente.

A súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, é claro quando afirma que:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante.

Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Quanto à apresentação da declaração do anexo IV, qual seja, de que ELABOROU A PROPOSTA DE FORMA INDEPENDENTE, a recorrente o anexou em seus documentos entregues no dia da sessão de abertura da licitação em comento, como dito acima.

Fato este inconteste, faz-se necessário que esta comissão reveja a sua decisão quanto a este ponto, visto que o documento fora apresentado de forma correta no momento oportuno.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Entendemos que quanto ao juízo de legalidade dos atos produzidos por esta colenda comissão, todos estes passarão pelo crivo da especializada, qual seja a Procuradoria Geral do Município, consubstanciando as decisões praticadas nos processos administrativos de sua competência.

### 2.2.3. Do julgamento

Desta forma, esta douta comissão, julga, por unanimidade, pela reforma da decisão anterior, tornando a recorrente HABILITADA no certame, bem como pelo dever de isonomia, habilitar as licitantes que deixaram de apresentar o **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC**, dando tratamento idêntico e isonômico a todas as participantes do certame, bem como a apresentação da declaração do anexo IV.

## 3 CONCLUSÃO

---

Após a análise temos que:

Diante do que fora analisado, esta douta comissão, considerando as razões de mérito e a reconsideração desta **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS**, resolve dar provimento aos recursos apresentados, tornando as empresas **TGB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ 09.580.934/0001** e a **DANTAS E FIGUEIREDO LTDA ME CNPJ: 27.083.541/0001-87** habilitadas, juntamente com a **CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA, CNPJ: 97.519.353/0001-34** já habilitada ao certame.

Diante dos fatos expostos, é o julgamento.

Assinam o presente relatório através de certificação digital do 1DOC.





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 324F-E5BD-71A9-A949

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DINAÍSA SOARES DE FREITAS (CPF 942.XXX.XXX-72) em 05/04/2023 13:20:03 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ BRUNO BATISTA DOS SANTOS (CPF 089.XXX.XXX-10) em 05/04/2023 13:25:19 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ GABRIEL DE OLIVEIRA AMURIM (CPF 103.XXX.XXX-51) em 05/04/2023 13:29:41 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ROBSON PEREIRA SENNA DA SILVA (CPF 051.XXX.XXX-08) em 05/04/2023 14:45:48 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ROBERTA PEREIRA DUARTE (CPF 566.XXX.XXX-72) em 05/04/2023 15:26:28 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ AYLÁ DE FÁTIMA COSTA S PATRÍCIO (CPF 813.XXX.XXX-82) em 05/04/2023 15:32:27 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ BRUNA ELIZABETH FERNANDES DE NEGREIROS (CPF 043.XXX.XXX-90) em 05/04/2023 15:36:15 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pnamirim.1doc.com.br/verificacao/324F-E5BD-71A9-A949>